



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 2164/2025 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 1461/2025.

O presente projeto, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, altera a Lei nº 13.545 de 31 de março de 2003 para estabelecer novos critérios para o cálculo dos valores do auxílio pecuniário concedido às famílias acolhedoras do “Serviço Família Acolhedora”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

O Projeto de Lei em análise propõe uma atualização na forma de cálculo do auxílio pecuniário concedido às famílias acolhedoras no Município de São Paulo, alterando dispositivos da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003. O objetivo central do projeto é reajustar os valores do benefício com base na faixa etária dos acolhidos e garantir um acréscimo específico em casos de acolhimento de crianças ou adolescentes com deficiência, buscando tornar a política pública mais justa e condizente com as reais demandas das famílias acolhedoras.

Pela legislação atualmente em vigor, o valor do auxílio é de um salário mínimo por criança ou adolescente acolhido, sendo esse valor reduzido proporcionalmente a partir do quarto beneficiário (passando a um salário mínimo para cada dois acolhidos). Já o presente projeto propõe que o valor seja de três salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo para crianças entre 0 e 6 anos, e de dois salários mínimos para crianças e adolescentes entre 7 e 17 anos e 11 meses. Além disso, a propositura estabelece que, no caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o valor será acrescido de um salário mínimo, independentemente da idade do acolhido. Isso representa um avanço no reconhecimento das despesas e cuidados diferenciados que o acolhimento exige, especialmente na primeira infância e nos casos de deficiência.

A proposta busca aprimorar a política pública de acolhimento, privilegiando o modelo familiar em detrimento do institucional, em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem a prioridade absoluta da convivência familiar para crianças e adolescentes. O acolhimento familiar oferece melhores resultados no desenvolvimento cognitivo, afetivo e social dos acolhidos, eis que estudos científicos apontam que o ambiente familiar é mais eficaz na criação de vínculos seguros, enquanto o acolhimento institucional apresenta alto risco de danos emocionais e atrasos no desenvolvimento. Além dos aspectos sociais e técnicos, a proposta apresentada é também mais eficiente do ponto de vista orçamentário. A adoção do Serviço Família Acolhedora com os novos valores propostos resultaria em uma economia anual estimada em mais de R\$ 112 milhões para os cofres públicos, com uma redução de 46% nos custos em comparação ao acolhimento institucional (SAICA e Casa Lar), que é mais oneroso e menos eficaz.

Além disso não há necessidade de suplementação orçamentária para a sua implementação inicial, eis que os novos custos serão compensados pela redução gradual das despesas com o acolhimento institucional (SAICA e Casa Lar), conforme as crianças e adolescentes forem sendo transferidos para o modelo familiar, que é menos oneroso.

O processo de desinstitucionalização será progressivo, o que permite uma substituição orçamentária natural entre os modelos. O custo mensal do Serviço Família Acolhedora é significativamente inferior ao do modelo institucional, possibilitando absorver o aumento do valor do auxílio dentro do orçamento já existente na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na rubrica de proteção especial de alta complexidade. Dessa forma, o projeto representa uma medida de eficiência orçamentária e otimização do uso de recursos, dispensando indicação de fonte de compensação suplementar. A medida, portanto, representa uma reforma profunda e estratégica da política municipal de acolhimento, promovendo maior

efetividade social, justiça no uso dos recursos públicos, alinhamento com diretrizes legais superiores e fortalecimento da rede de proteção à infância.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que representa um avanço significativo na garantia de condições mais adequadas ao desenvolvimento físico, mental e emocional de crianças e adolescentes acolhidos em famílias substitutas. O acolhimento familiar, conforme demonstrado por diversas evidências científicas e estudos na área da saúde pública e do desenvolvimento infantil, promove um ambiente mais estável, individualizado e afetivo do que os abrigos institucionais, favorecendo o estabelecimento de vínculos seguros, essenciais para a saúde emocional e o bem-estar integral da criança. O reajuste do auxílio pecuniário para as famílias acolhedoras, com valores diferenciados conforme a faixa etária e a condição de deficiência, colabora diretamente para que essas famílias possam prover cuidados mais qualificados, incluindo acesso a alimentação adequada, acompanhamento médico, terapias especializadas e uma rotina mais saudável. No caso específico de crianças e adolescentes com deficiência, o acréscimo de um salário mínimo torna possível a ampliação do cuidado e o custeio de demandas especiais de saúde, sem prejuízo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurando um modelo de acolhimento que respeita os princípios da equidade e da integralidade. Assim, o projeto contribui para prevenir agravos à saúde decorrentes da institucionalização e fortalece uma política pública de cuidado baseada em evidências e centrada na dignidade humana, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da propositura respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal. Portanto, o parecer é favorável, na forma do seguinte substitutivo, com vistas a unificar a utilização da nomenclatura do programa constante da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, de “Programa Família Guardiã” para “Serviço Família Acolhedora”:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1461/25.

Altera a Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, para estabelecer novos critérios para o cálculo dos valores do auxílio pecuniário e substituir a nomenclatura “Programa Família Guardiã” para “Serviço Família Acolhedora”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A redação da ementa e dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 13, 18, 22 da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Serviço Família Acolhedora, para propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados temporariamente da família natural por ordem judicial e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Serviço Família Acolhedora, que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas, mediante avaliação técnica, crianças e adolescentes cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, bem como crianças ou adolescentes com pouca possibilidade de reinserção familiar ou de colocação em família substituta, por meio da guarda subsidiada, que poderá ser concedida, inclusive, à família extensa.

Art. 3º São beneficiárias do Serviço Família Acolhedora as crianças e adolescentes:

I - cuja guarda esteja sub judice nas Varas da Infância e Juventude da Capital de São Paulo;

II - que estejam abrigadas.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora tem como pressupostos:

I - o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

II - o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - seleção das famílias ou indivíduos;

II - capacitação das famílias ou indivíduos;

III - preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;

IV - acompanhamento do desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Acolhedora;

V - acompanhamento sistemático da Família Acolhedora;

VI - atendimento e acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;

VII - diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

.....

Art. 9º A habilitação ao Serviço Família Acolhedora ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 10. Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Serviço Família Acolhedora, no máximo, 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único. Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários, com o correspondente repasse financeiro.

.....

Art. 13 A desistência do Programa por parte da família acolhedora poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário informado pela Secretaria Municipal de Assistência Social imediatamente.

.....

Art. 18. A participação dos requerentes no Serviço Família Acolhedora não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

.....

Art. 22. A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pela coordenação geral do Serviço Família Acolhedora, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. No primeiro ano o Serviço Família Acolhedora será implantado gradativamente em região escolhida da cidade, decidida em comum acordo com o Poder Judiciário." (NR)

Art. 2º A redação dos arts. 14 e 15 da Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

I - para crianças de faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade: 3 (três) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo;

II – para crianças e adolescentes de faixa etária de 7 (sete) a 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de idade: 2 (dois) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecido um limite para o acúmulo de auxílios por família acolhedora, nos termos de regulamentação própria." (NR)

“Art. 15. Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será calculado na forma do artigo anterior, acrescido de 1 (um) salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, independentemente da idade.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no “caput” deste artigo não prejudica o recebimento de Benefício de Prestação Continuada pela criança ou adolescente, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, 04/12/2025.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver.^a AMANDA PASCHOAL (PSOL)

Ver.^a ELY TERUEL (MDB)

Ver.^a LUANA ALVES (PSOL)

Ver.^a SIMONE GANEM (PODE)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver.^a ANA CAROLINA OLIVEIRA (PODE)

Ver. DHEISON SILVA (PT)

Ver.^a DRA. SANDRA TADEU (PL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2025, p. 669.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.